

**CENTRO PAULA SOUZA  
ETEC PADRE CARLOS LEÔNCIO DA SILVA  
CURSO TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS INTEGRADO AO  
MÉDIO**

**NEGLIGÊNCIA PARENTAL E MAUS TRATOS: Identificação da rede  
de proteção  
*PARENTAL NEGLIGENCE AND MISTREATMENT: Identification of  
the protection network***

**Caroliny Stephanie Ribeiro de Souza<sup>1</sup>  
Giovanna de Andrade Joffre<sup>2</sup>  
Pedro Henrique Ligabo Camilo<sup>3</sup>  
Raiany Moreira Pereira<sup>4</sup>  
Ryane Beatriz Brisola Correia<sup>5</sup>  
Iris Renata de Carvalho Rosas<sup>6</sup>**

**Resumo:** O referido trabalho possui o intuito de apresentar uma proposta de engajamento social no que diz respeito a negligência parental e maus tratos. Por tanto, será abordado alguns cenários da realidade vivida diariamente por crianças e adolescentes no Brasil em virtude da violação de seus direitos previstos no art. 5º da Lei 8069/90. A negligência parental vem se tornando um tema, em diversas ocasiões, “banal” na sociedade e apesar dos comentários por parte dos veículos de comunicação, diversos casos seguem sem visibilidade e muitos nem ao menos chegam a ser verbalizados propiciando a repetição desse fenômeno e agravando suas consequências a longo prazo sendo, portanto, a pretensão deste artigo proporcionar à sociedade um conhecimento fundamentado acerca do tema e oferecer embasamento que possa auxiliar na identificação de possíveis atos de negligência e maus tratos, de modo a incentivar a tomada de procedimentos no âmbito jurídico voltados para a proteção de crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Negligência. Crianças. Sociedade. Brasil.

**Abstract:** *This work aims to present a proposal for social engagement with regard to parental neglect and abuse. Therefore, some scenarios of the reality experienced daily by children and adolescents in Brazil due to the violation of their rights provided*

---

<sup>1</sup> 2º semestre de 2021.

<sup>2</sup> Técnico em Serviços Jurídicos Integrado ao Ensino Médio – Etec Padre Carlos Leônicio da Silva. caroliny.souza@etec.sp.gov.br

<sup>3</sup> Técnico em Serviços Jurídicos Integrado ao Ensino Médio – Etec Padre Carlos Leônicio da Silva. giovanna.joffre01@etec.sp.gov.br

<sup>4</sup> Técnico em Serviços Jurídicos Integrado ao Ensino Médio – Etec Padre Carlos Leônicio da Silva. pedro.camilo4@etec.sp.gov.br

<sup>5</sup> Técnico em Serviços Jurídicos Integrado ao Ensino Médio – Etec Padre Carlos Leônicio da Silva. raiany.pereira@etec.sp.gov.br

<sup>6</sup> Técnico em Serviços Jurídicos Integrado ao Ensino Médio – Etec Padre Carlos Leônicio da Silva. ryane.correia@etec.sp.gov.br

*for in art. 5 of Law 8069/90. Parental neglect has become a theme, on several occasions, "trivial" in society and despite the comments by the media, several cases remain without visibility and many are not even verbalized, allowing the repetition of this phenomenon and aggravating its long-term consequences and, therefore, the intention of this article is to provide society with a well-founded knowledge of the subject and to provide a foundation that can help identify possible acts of negligence and ill-treatment, in order to encourage the taking of legal procedures aimed at the protection of children and adolescents.*

**Keywords: Negligence. Kids. Society. Brazil**

## **1. INTRODUÇÃO**

É argumentado que a nossa compreensão e entendimento sobre a negligência deve ser expandida, com intuito de melhorar as relações entre pais e filhos e conseqüentemente de todos que possam vir a afetar direta ou indiretamente o desenvolvimento do menor. Este artigo evidencia que a prática de negligência para com crianças e adolescentes não se trata de uma problemática de fácil resolução, mas que para a intervenção em situações como essa, existe a necessidade de proliferação de informações que auxilie a população a como identificar e se portar mediante a situações de negligência.

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de Negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990, p. 01)

Conforme os dados e informações apresentados pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), CFM (Conselho Federal de Medicina), Ministério dos Direitos Humanos, Sistema de Informações para Infância e Adolescência (Sipia) e Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) em um período entre 2009 – 2017 cerca de 233 crianças e adolescentes (até de 19 anos) sofreram diariamente por diferentes categorias de violência (física, emocional e tortura) e em sua grande maioria, causados por pais ou familiares próximos caracterizando a chamada negligência (SBP, 2019, p. 01).

O tema deste artigo foi escolhido a partir da inconformidade com o descaso da sociedade para com as crianças e adolescentes em nosso país. Esse grupo de vulneráveis são afetados diariamente por alguma forma de negligência, mas, grande parte não possui espaço nas pautas da sociedade, mídias e veículos de

comunicação, seja pelo desinteresse por casos sem muita repercussão ou pelos inúmeros casos que são silenciados ou sem denúncias formais.

Para tanto pretende-se: Conceituar a negligência parental de acordo com a legislação e doutrina vigentes, analisar estatísticas envolvendo esse tipo de comportamento violador dos direitos de crianças e adolescentes e demonstrar qual a rede de proteção disponível para o amparo das possíveis vítimas.

Na elaboração do presente artigo, a princípio, abordaremos a negligência, descrevendo suas características e divisões com enfoque na negligência parental baseando-se, na legislação e contribuições de outros especialistas como doutrinadores e psicólogos. Sendo sequencialmente apresentado o conceito, características, divisões e efeitos dos maus-tratos sobre crianças e adolescentes. Serão apresentados dados oficiais que demonstram os levantamentos e pesquisas correspondentes aos números de casos registrados acerca da violação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.

Objetivando evidenciar a problemática demonstraremos os órgãos de proteção e seus respectivos papéis no combate a negligência parental e maus tratos apontando o descaso do governo para com estes órgãos e a desinformação da sociedade quanto ao uso correto desses mecanismos jurídicos.

Em conclusão ao artigo serão apresentadas as informações coletadas por meio de entrevista oral realizada com o Conselho Tutelar da cidade Lorena, onde serão demonstradas quais condutas são possíveis para o combate da negligência e como realizá-las de forma correta para que possam auxiliar na eficácia do trabalho dos órgãos de proteção.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Este artigo descreve a fundamentação teórica de um modelo problemático que tem como base os serviços integrados de negligência parental infantil no Brasil e o seu modelo de desenvolvimento.

O desenvolvimento deste estudo surgiu em meio aos aumentos de casos de negligência parental observados nos últimos anos. Casos nos quais grande parte, são os pais ou responsáveis os principais autores.

No Brasil, não existe propriamente uma legislação responsável por isso. No entanto, os Conselhos Tutelares são órgãos responsáveis por defender os direitos das crianças e dos adolescentes, mas mesmo no Estatuto da Criança e do Adolescente, não há punição específica para tal.

O ato de não cuidar da criança de maneira a não prover as necessidades básicas físicas, emocionais e psicológicas dessa criança. Diferentemente da violência física que traz consequências aparentes, a negligência é silenciosa. E por vezes, uma criança que esteja aparentemente nutrida e bem cuidada pode estar sendo negligenciada emocionalmente, na medida em que aqueles pais não demandam para aquela criança a atenção afetiva que ela precisa, principalmente no caso dos bebês. (PRIMEIROS MIL DIAS, [201-], p.01)

## 2.1 Negligência

A legislação brasileira não possui uma definição específica acerca das características que configuram a negligência, no entanto, é possível encontrar previsão legal quanto a característica geral deste ato ilícito no Código Civil, Lei nº 10.406/2002: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL,2002).

Ainda acerca do entendimento sobre o que vem a ser negligência, de uma maneira que seja de compreensão geral, encontramos a seguinte explicação: “Decorre da omissão, quando o sujeito causador do dano deixa de observar o dever de cuidado. É um comportamento passivo, ao contrário do que ocorre na imprudência, onde há um fazer sem cautela, insensato”. (DIREITO NET, 2009, p.01)

Existem diversas categorias de negligência, no entanto, em uma pesquisa realizada pelo Sistema de Informações para Infância e Adolescência (SIPIA) em 2014, demonstrou que os conselhos tutelares de todo o Brasil, registraram cerca de 13.218 ocorrências de negligência dos pais. (ROSANNE D’AGOSTINO,2014, p.01)

A negligência parental ou infantil é uma forma de abuso por parte dos pais (ou tutores) em relação aos seus filhos devido à falta de cuidado em suas necessidades básicas, ou má gestão deles. Para ser considerado como tal, deve ocorrer continuamente ao longo do tempo. (PSICOLOGIADIZ, 201-, p.01)

A prática da negligência parental trata-se de um déficit quanto ao atendimento dos pais às necessidades de seus filhos e pode ser subdividida em

algumas categorias direcionadas de acordo com a área da vida da criança ou adolescente que está sendo afetada.

#### **a. Negligência física**

A negligência física refere-se à violação quanto a integridade física do menor, seja esta violação relacionada aos cuidados médicos ou cuidados sob a saúde e bem-estar da criança ou adolescente.

Inclui a não prestação de cuidados médicos básicos a criança ou adolescente, a falta de alimentação adequada e de higiene, o uso de vestuário impróprio ao clima ou em mau estado e as situações em que é deixada sem vigilância por períodos longos, o que aumenta o risco de acidentes domésticos (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, 201-, p.01)

#### **b. Negligência emocional**

Quando um ou dois dos progenitores não se atentam ao desenvolvimento de seus filhos, falhando na demonstração de afeto para com este menor, tais atitudes ou ausência delas podem vir a afetá-lo emocionalmente, atrapalhando-o no seu desenvolvimento psicológico e social.

Na negligência emocional, os pais ou cuidadores não dão afeto, amor ou outros tipos de apoio emocional. As crianças podem ser ignoradas ou rejeitadas ou impedidas de interagir com outras crianças ou adultos. (ALICIA R. PEKARSKY, 2020, p.01)

#### **c. Negligência educacional**

A educação é um direito assegurado no art. 205 da Constituição Federal, artigo o qual imputa como um dever estatal e familiar auxiliar para que todos possam ter acesso à educação e desenvolverem-se como pessoas e cidadãos de integridade (BRASIL, 1988, p.01)

Quando não são proporcionadas à criança condições para a sua formação intelectual e moral, como a privação da escolaridade básica, as faltas escolares frequentes e sem justificativa e a permissividade perante hábitos que interferem no desenvolvimento (como o consumo de álcool e outras drogas). (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, 201-, p.01)

## **2.2 Maus Tratos**

O maior número de mortes no Brasil é entre jovens. Os maus tratos podem comprometer o desenvolvimento dos jovens e crianças, causando consequências negativas para a vida delas, como traumas, ansiedade, depressão e deficiência.

Abusos ou maus tratos às crianças, todas as formas de lesão física ou psicológica, abuso sexual, negligência ou tratamento negligente, exploração comercial ou outro tipo de exploração, resultando em danos potenciais para a saúde da criança, sua sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade num contexto de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder. (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2021, p.01)

Há vários tipos de maus-tratos, causados na infância e que podemos destacar em quatro categorias principais como:

### **a. Abuso físico**

Tem como objetivo ferir, destruir, lesionar e machucar, sendo assim causando riscos para a integridade da criança. Esse ato é causado intencionalmente pelos seus responsáveis. “O abuso físico de crianças é definido como qualquer ferida não acidental ou omissão dos seus responsáveis que cause risco à sua integridade.” (SCIELO, 2019, p.01)

### **b. Abuso sexual**

Um ato indesejado ou uma tentativa do ato sexual. Eles são forçados e usados por uma pessoa com mais idade, só para satisfazer seus desejos sexuais. Esse ato também pode ser causado por uma ou mais pessoas contra a vítima de menor.

Abuso sexual é toda forma de relação ou jogo sexual entre um adulto e uma criança ou adolescente, com o objetivo de satisfação desse adulto e/ou de outros adultos. Pode acontecer por meio de ameaça física ou verbal, ou por manipulação/sedução. (CHILDHOOD, 2019, p.01)

### **c. Abuso psicológico**

É considerada qualquer conduta que diminui a autoestima ou cause danos emocionais. Consiste também na manipulação de emoções das crianças. Ameaças e humilhações podem prejudicar o desenvolvimento da mesma.

Entende-se como abuso psicológico na infância um ato cruel praticado pelos pais ou pessoas próximas às crianças. Dessa forma, surgem sentimentos de abandono, temor, vergonha, medo, discriminação, humilhação e ridicularização.  
(SOU MAMÃE, 2021, p.01)

#### **d. Negligência**

Ocorre quando o sujeito causador do dano não dá a atenção necessária como cuidados médicos ou a falta de alimentação adequada. É caracterizada pelo abandono familiar. A insegurança e a depressão são uma das consequências causadas pelo abandono dos responsáveis. "A negligência infantil é quando ocorre uma omissão de prestar cuidados essenciais às crianças." (MANUAL MSD, 2020, p.01)

### **2.3 O que levam os pais à negligência e os maus tratos**

Existem diversos fatores que podem levar os pais a negligenciarem seus filhos, seja por questões familiares, sociais ou emocionais. Um dos principais fatores, é a gravidez indesejada.

Nesse contexto, podemos relatar várias situações muito diferentes, como: estupros e gravidez de menores de idade. Como são situações extremas, muitas jovens se sentem sozinhas sem saber como agir. Mas por outro lado, isso pode ocorrer por conta de casais que acabam tendo filhos sem ter planejado. Por ser uma gravidez indesejada, um dos progenitores assume com expectativa esse novo estágio, enquanto o outro não vivencia a situação da mesma maneira, e acaba por sair de casa e abandonar o outro progenitor. Existem casos de pais que rejeitaram seus filhos, pelo fato de serem deficientes, havendo uma forma inadequada de criá-lo e prepará-lo para a vida.

Nem sempre ela é intencional, infelizmente algumas pessoas não têm preparo para exercer a função parental de forma adequada por falta de maturidade, por falhas no caráter e até por um problema pontual

que pode até colocar a própria vida do adulto em risco. (ADRIANA ZILBERMAN, 2021, p.01)

## **2.4 Taxas de ocorrência e dados**

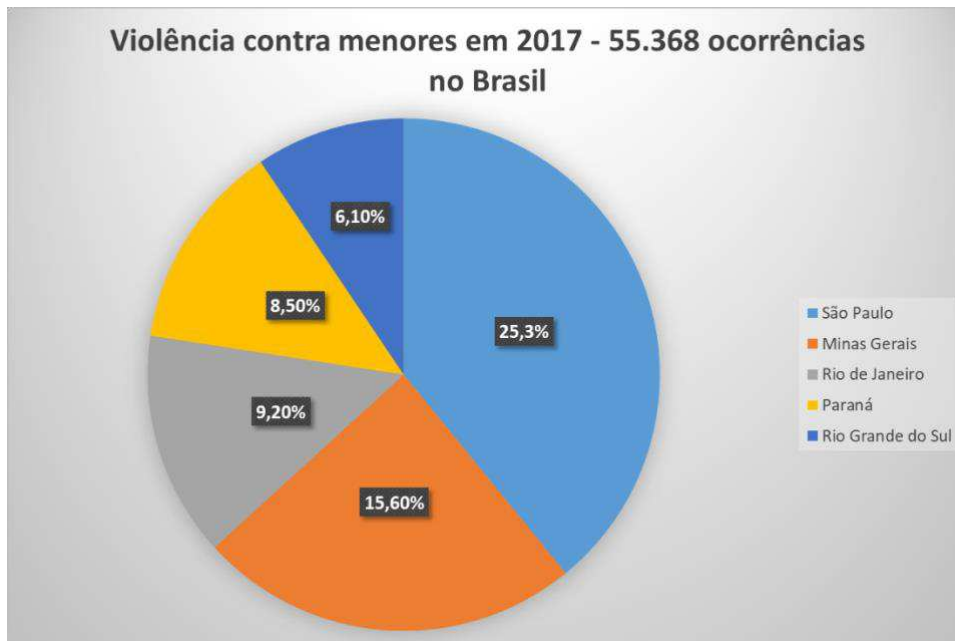
Durante a realização do levantamento de estatística é perceptível que o Brasil é “o país com maiores taxas de ocorrências de maus-tratos contra adolescentes e crianças no mundo” (PUCRS, 2016).

A probabilidade de uma criança ter a saúde prejudicada ou até mesmo vir a obter uma dependência química é muito alta. Os maus-tratos causam consequências no desenvolvimento como ser humano e acaba prejudicando a relação social das vítimas.

As crianças que são vítimas de abuso durante os primeiros cinco anos de vida podem ter atraso no desenvolvimento cerebral e cognitivo, vulnerabilidade a vícios, gravidez precoce e comportamento social violento. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2017, p.01)

O Sinan mostra que, em números absolutos, as ocorrências desse tipo de violência, em 2017, foram mais frequentes nos seguintes estados: São Paulo (21.639 casos), Minas Gerais (13.325), Rio de Janeiro (7.853), Paraná (7.297) e Rio Grande do Sul (5.254). Os dados representam, respectivamente, 25,3%, 15,6%, 9,2%, 8,5% e 6,1% do total de registros naquele ano.





## 2.5 Órgãos de proteção

Órgãos de proteção, também conhecidos como Rede de proteção, é a junção de entidades competentes e instituições, que têm como finalidade garantir a proteção de crianças e adolescentes e resguardar seus direitos perante a sociedade.

### 2.5.1 CONANDA

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) foi criado em 1991, pela lei Nº 8.242, no dia 12 de outubro.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda é órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (BRASIL, 2019, p. 01).

O CONANDA tinha como finalidade:

Elaborar normas gerais para a formulação e implementação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no ECA, além de acompanhar e avaliar a sua execução. (RODRIGO GOMES, 2019, p. 01).

Após o Decreto 10.003/2019 ele passou a ser descrito apenas como órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) (BRASIL, 2019)

Outra mudança feita pelo Presidente Jair Bolsonaro no Decreto de 2019, foi a quantidade dos membros do conselho, que não são mais escolhidos por eleição e sim por processo seletivo, tendo também a redução da participação da sociedade civil de 14 para 9 conselheiros, deixando o governo federal com 13 membros.

Antes, 14 ministérios indicavam um membro cada. A partir da entrada em vigor do Decreto de 2019, o Conanda passou a ser composto pelos representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sendo: a) um da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; e b) um da Secretaria Nacional da Família; II - um do Ministério da Justiça e Segurança Pública; III - três do Ministério da Economia, sendo, necessariamente: a) um da Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e b) um da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; IV - um do Ministério da Educação; V - um do Ministério da Cidadania; VI - um do Ministério da Saúde; e VII - nove de entidades não governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, selecionadas por meio de processo seletivo público. (BRASIL, 2019, p. 01).

O ex-conselheiro do Conanda, Ariel de Castro Alves, durante a reportagem para a Rede Brasil Atual demonstra sua perspectiva.

Esse decreto significa uma extinção na prática do Conanda. Um ato ditatorial. Na semana em que foi revelado o caso brutal e chocante do adolescente negro torturado com chicote num mercado em São Paulo, o principal órgão deliberativo sobre políticas de proteção das crianças e adolescentes está sendo na prática extinto. (RODRIGO GOMES, 2019, p. 01).

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), após o decreto nº 10.003, encaminhou uma representação à Procuradoria da República no Distrito Federal, a PFDC sugere uma ação civil pública para garantir o funcionamento do Conanda. Foi apontado pela mesma que, desde o início do ano, o conselho vem enfrentando diversas dificuldades para funcionar.

Os problemas vão desde o adiamento da posse dos integrantes do Conselho, a irregularidades na convocação e realização de suas assembleias ordinárias, assim como a falta de suporte, principalmente financeiro, por parte do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (RODRIGO GOMES, 2019, p. 01).

## 2.5.2 CONSELHO TUTELAR

O Conselho Tutelar é um órgão permanente, indispensável ao organismo social e independente na atuação funcional, com a finalidade de assegurar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, não podendo suas decisões ficarem submetidas a escalas hierárquicas, no âmbito da Administração.

É função do Conselho Tutelar aplicar medidas que protejam as crianças e adolescentes, sendo também de sua responsabilidade proteger adolescentes que pratiquem atos infracionais. Além disso, é atribuído a ele o papel de receber denúncias de situações de negligência, maus-tratos e exploração sexual.

Conforme está previsto no Art.98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III – em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990, p. 01).

O Conselho Tutelar é competente para receber queixas, reclamações ou denúncias, cuja jurisdição administrativa se estenda ao território onde os pais ou responsáveis tenham domicílio. Tendo como exceção os casos nos quais apenas um dos pais possui a guarda do menor, prevalecendo o domicílio deste. Se existir apenas uma unidade do Conselho Tutelar em um determinado município, este, será competente para prestar seus serviços a todos os casos daquela região.

A competência será determinada: I – pelo domicílio dos pais ou responsável; II – pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. § 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção; § 2º. A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou

adolescente; § 3º. Em caso de infração cometida através da transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado. (GABRIEL MORAIS FARIA, 2016, p.01).

Segundo o Art.136 do Estatuto do Conselho Tutelar, cabe-lhe, ainda, o cargo de fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais que são responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente. Tendo como exemplo os abrigos e internatos, as delegacias especializadas e as generalizadas, os estabelecimentos judiciais e outras que estão previstos no art.90 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

### **2.5.3 CRAS**

O CRAS é o Centro de Referência da Assistência Social, que por muitos é definido como “a porta de entrada da assistência social”. O CRAS é uma unidade pública que visa alcançar indivíduos em maior vulnerabilidade social, por isso, esses locais estão localizados prioritariamente em áreas de risco.

O Centro de Referência da Assistência Social (CREAS) foi incluído na Lei Nº 8.742/93 através da Lei Nº 12.435/2011. A Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é uma lei orgânica, na qual trata-se sobre os cidadãos possuírem o direito a assistência social e o dever do Estado de garantir esses direitos. Assim sendo, um direito do cidadão, o serviço é totalmente gratuito, que visa solucionar problemas de relacionamentos familiares e comunitários.

No Art. 6º-C e no parágrafo 1º, da Lei Nº 8.742/93, é dito que:

As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) (BRASIL, 1993, p. 01).

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e

projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011). (BRASIL, 1993, p. 01).

#### **2.5.4 CREAS**

O CREAS é o Centro de Referência Especializado de Assistência Social, na qual possui uma unidade pública, onde são atendidas pessoas que vivenciaram ou vivenciam situações que tenham violados seus direitos ou situações de violências.

Qualquer cidadão poderá utilizar deste serviço, na qual é totalmente gratuito, seja por situação de risco, de violação de direitos ou de violência.

Na Lei 8.742/93, em seu Art. 6º-C, parágrafo 2º é dito que:

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011). (BRASIL, 1993, p. 01).

Em seu Art. 6º-D, é expressamente referido que:

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011). (BRASIL, 1993, p. 01).

#### **2.5.5 MINISTÉRIO PÚBLICO**

De acordo com o Capítulo 5, a partir do art. 200, do ECA, o MP atua em casos de infrações praticadas pelos menores de 18 anos; acompanhamentos de ações de alimentos; definição de poder alimentar, entre outras pertinências. Desde sua entrada em vigor, o ECA influenciou fortemente a atuação do MP nesses casos:

O Estatuto proporcionou inúmeros avanços, mas o principal deles foi garantir a condição de cidadãos em desenvolvimento. Como sujeitos de direitos, eles passaram a receber outra ótica da sociedade, o que faz toda a diferença. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, 2010, p.01)

Quando um membro do Ministério Público atuar, este irá se habilitar como curador das crianças e adolescentes, agindo como uma figura de proteção sobre suas garantias.

O MP, juntamente com o ECA, propõe alguns benefícios, dentre eles:

**a. Ação cível de proteção dos interesses generalizados, coletivos ou individuais, com relação à infância e à adolescência.**

A proteção aos interesses individuais, coletivos ou individuais relacionados à infância e juventude deve ser tratada com muita prioridade pela Justiça, já que a Constituição Federal e o ECA tornam obrigatório o estabelecimento de uma política institucional nessa área que contemple a preferência manifestada pelo ordenamento jurídico.

**b. Ação de prestação de contas de tutores, curadores e quaisquer responsáveis de bens de crianças e adolescentes.**

Assim como a proteção aos interesses individuais, coletivos ou individuais relacionados à infância e juventude, a ação de prestação de contas tem sua extrema relevância. Os tutores, curadores e responsáveis tem o dever de dar assistência aos bens da criança e do adolescente.

**c. Ação penal decorrente da prática dos crimes definidos na nova lei contra a criança e adolescente.**

O MP tem como função garantir a segurança do menor, proporcionando-lhes ação penal quando forem vítimas de crimes definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Qualquer outra ação ou medida judicial ou extrajudicial, visando assegurar o efetivo respeito aos direitos e garantias legais das crianças e adolescentes.

### **3. ENTREVISTA, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

Objetivando uma abordagem mais literal acerca dos órgãos de proteção e seus funcionamentos para a prestação de serviços a favor da criança e adolescente foi conduzida pelas autoras deste presente artigo, Giovanna de Andrade Joffre e Raiany Moreira Pereira, uma entrevista oral com os conselheiros do Conselho Tutelar da cidade de Lorena-SP no dia 24 de novembro de 2021.

Pretendendo-se por meio das perguntas realizadas durante a entrevista, compreender o funcionamento prático e a utilização correta dos serviços prestados pelo Conselho Tutelar como um órgão de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

#### **1) Qual o procedimento padrão para o recebimento de uma denúncia?**

Toda denúncia primeiramente deve ser registrada e verificada posteriormente, o conselho pede que o envolvido se conduza a unidade para um encaminhamento dos conselheiros. Havendo exceção apenas em casos de abuso pois estes são encaminhados para o órgão que for determinado como competente podendo este ser a delegacia de polícia, hospital ou Instituto médico legal (IML). (CONSELHO TUTELAR DE LORENA, 2021)

#### **2) Quais medidas são aplicáveis mediante o recebimento de uma denúncia?**

Após a averiguação da denúncia recebida, será realizado o encaminhamento desta denúncia ao órgão de requisição adequado e de maneira geral, serão aplicadas as medidas determinadas no art.101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (CONSELHO TUTELAR DE LORENA, 2021)

#### **3) Qual deve ser a conduta de um cidadão ao suspeitar ou ter confirmação de algum ato de violação aos direitos da criança e do adolescente?**

Em casos de flagrante, a testemunha deve ligar diretamente para o número 190 (Polícia militar) e realizar uma denúncia, e em casos de suspeita a pessoa poderá ligar para o número do Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CRAS) de sua cidade ou dirigir-se a unidade do Conselho Tutelar mais próxima. (CONSELHO TUTELAR DE LORENA, 2021)

**4) Quais os sinais que podem auxiliar na identificação de um menor em situação de negligência ou maus-tratos?**

São inúmeros os sinais que uma criança ou adolescente podem apresentar, os mais comuns entre eles são: regressão escolar, comportamento agressivo, falta de socialização e automutilação. (CONSELHO TUTELAR DE LORENA, 2021)

**5) Quais comportamentos os cidadãos podem tomar para ajudar mediante estas situações?**

Os cidadãos precisam buscar compreender mais acerca dos direitos das crianças e adolescentes, tentando auxiliá-las no combate aos negligentes com o apoio dos órgãos de proteção. Atitudes proativas como estas podem ajudar na diminuição dessas violações e até mesmo impedir que estes menores possam futuramente replicar esse quadro na criação de seus filhos. (CONSELHO TUTELAR DE LORENA, 2021)

#### **4. CONCLUSÃO**

Conclui-se a partir das pesquisas e entrevista realizada para a construção deste artigo que a legislação brasileira ainda apresenta algumas falhas na eficácia da aplicação de sua lei. Tratando-se da negligência parental e maus-tratos o maior déficit está presente na funcionalidade dos órgãos de proteção tanto pela falta de investimentos do governo, quanto as limitações de atuação e a falta de conhecimento da sociedade relacionado ao uso destes mecanismos jurídicos.

Portanto, faz-se necessário que o governo como agente responsável pelo bem-estar social, realize um mapeamento destes órgãos para a identificação de suas falhas com a pretensão de melhorias.

Demonstra-se igualmente indispensável que a sociedade, busque aprender mais acerca da negligência parental e maus-tratos, aprendendo a como realizar denúncias e medidas jurídicas que possam auxiliar os órgãos de proteção à criança e ao adolescente a serem mais eficazes em suas atuações, além de aprenderem a identificar comportamentos negligentes e incentivar uma cultura de ajuda mútua.



## 5. REFERÊNCIAS

PEDAGOGIA AO PÉ DA LETRA. **Negligência parental**. 2013. Disponível em: <<https://pedagogiaaopedaletra.com/negligencia-parental/>>. Acesso em: 28.10.2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Rede de proteção - agressões causam duras consequências nas crianças**. 2017. Disponível em <<https://crianca.mppr.mp.br/2017/10/12802,37/>>. Acesso em: 29.10.2021

PSICOLOGIA DIZ. COM. **Negligência parental: causas, tipos e consequências**. 201-. Disponível em <<https://psicologiadiz.com/social/negligencia-parental-causas-tipos-e-consequencias/>> . Acesso em: 02.11.2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. **Tipos de negligência - Quais são os tipos de negligência**. 201-. Disponível em <<https://www.mpsc.mp.br/combate-a-negligencia-contras-criancas-e-adolescentes/tipos-de-negligencia>> Acesso em: 02.11.2021

PLANALTO. **Lei 8069/90** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 03.11.2021

MANUAL MSD. **Considerações gerais sobre o abuso e negligência infantil**. 2020. Disponível em <<https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/problemas-de-sa%C3%BAde-infantil/abuso-e-neglig%C3%Aancia-infantil/considera%C3%A7%C3%B5es-gerais-sobre-o-abuso-e-neglig%C3%Aancia-infantil>> Acesso em: 02.11.2021

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Decreto nº 10.003**. 2019. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Decreto/D10003.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D10003.htm)>. Acesso em: 04.11.2021

REDE BRASIL ATUAL. **Bolsonaro liquida conselho dos direitos da criança e do adolescente**. 2019. Disponível em <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2019/09/bolsonaro-liquida-conanda/>>. Acesso em: 18.11.2021

PORTAL DRAUZIO VARELLA- PEDIATRIA - **Negligência é a forma de violência mais comum contra crianças e adolescentes**. 201-. Disponível em <<https://drauziovarella.uol.com.br/pediatria/negligencia-e-a-forma-de-violencia-mais-comum-contras-criancas-e-adolescentes/>> Acesso em: 05.11.2021

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Abril é o mês de combate aos maus tratos contra crianças e adolescentes**. 2021 Disponível em <<https://www.fadc.org.br/noticias/abril-e-o-mes-de-combate-aos-maus-tratos-contras-criancas-e-adolescentes>> Acesso em: 11.11.2021

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil registra diariamente 233 agressões a crianças e adolescentes** 2019 Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos->

[humanos/noticia/2019-12/brasil-registra-diariamente-233-agressoes-criancas-e-adolescentes](https://www.scielo.br/j/csc/a/WPhQLjrZ6NRPTrknM7hTppq/?lang=pt)> Acesso em: 11.11.2021

SCIELO. **Abuso físico de crianças e adolescentes: os profissionais de saúde percebem e denunciam?**. 2019 Disponível em <<https://www.scielo.br/j/csc/a/WPhQLjrZ6NRPTrknM7hTppq/?lang=pt>> Acesso em: 13.11.2021

CHILDHOOD. **Tipos de abuso sexual de crianças e adolescentes**. 2019 Disponível em <<https://www.childhood.org.br/tipos-de-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes#>> Acesso em 14.11.2021

SOU MAMÃE. **O abuso psicológico na infância e suas consequências**. 2021 Disponível em <[https://soumamae-com-br.cdn.ampproject.org/v/s/soumamae.com.br/abuso-psicologico-na-infancia-consequencias/?amp\\_js\\_v=a6&amp\\_gsa=1&amp=1&usqp=mq331AQKKAFQArABIIACAaw%3D%3D#](https://soumamae-com-br.cdn.ampproject.org/v/s/soumamae.com.br/abuso-psicologico-na-infancia-consequencias/?amp_js_v=a6&amp_gsa=1&amp=1&usqp=mq331AQKKAFQArABIIACAaw%3D%3D#)> Acesso em 14.11.2021

MANUAL. **Considerações gerais sobre o abuso e negligência infantil**. 2020 Disponível em <<https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/problemas-de-sa%C3%BAde-infantil/abuso-e-neglig%C3%Aancia-infantil/considera%C3%A7%C3%B5es-gerais-sobre-o-abuso-e-neglig%C3%Aancia-infantil#>>. Acesso em 14.11.2021

JUS. **Competências do Conselho Tutelar**. 2016 Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/53470/competencias-do-conselho-tutelar>> Acesso em 15.11.2021

JUSBRASIL. **A atuação do MP em relação ao ECA**. 2010 Disponível em <<https://mp-ms.jusbrasil.com.br/noticias/2280833/a-atuacao-do-mp-em-relacao-ao-eca>> Acesso em 15.11.2021

SISTEMA UNIFICADO. **Negligência dos pais causa traumas nos filhos**. 2021 Disponível em <<https://www.sistemaunificado.com.br/kids/?p=2395#:~:text=%E2%80%9CNem%20sempre%20ela%20%C3%A9%20intencional,vida%20do%20adulto%20em%20risco%E2%80%9D>> Acesso em 18.11.2021

BRASIL- **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988 Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 18.11.2021

JUS. **O Papel do Ministério Público no Contexto do Direito da Criança e do Adolescente**. 2018 Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/67759/o-papel-do-ministerio-publico-no-contexto-do-direito-da-crianca-e-do-adolescente>> Acesso em 19.11.2021

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Lei Nº 8.742**. 1993. Disponível em <[L8742 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/l8742)> Acesso em 30.11.2021